



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 117, DE 2015

(Do Sr. Cleber Verde)

Susta o Capítulo III da Instrução Normativa Interministerial nº 001, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente que exige a emissão de Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais emitida pelo IBAMA para o transporte de peixes com essa finalidade

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Capítulo III da Instrução Normativa Interministerial nº 001, de 03 de janeiro de 2012, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A referida Instrução Normativa estabelece normas, critérios e padrões para a exploração de peixes nativos ou exóticos de águas continentais com finalidade ornamental ou de aquarofilia.

Em seu capítulo III, dos arts 5º ao 10º, a referida Instrução Normativa regulamenta o transporte interestadual dessas espécies, determinando a emissão da Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais e Aquarofilia – GTPON, que deve ser requerida junto ao IBAMA.

O Art. 14 da Instrução determina que a não observância da presente instrução sujeita ao infrator as penalidades e sanções previstas na lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (lei de crimes ambientais) e em seu regulamento.

Portanto é uma norma interna do Poder Executivo que impõe obrigações ao cidadão sob pena de restrição de liberdade cumulado com sanção pecuniária sem nenhum suporte de norma legal.

Diz a boa doutrina do direito penal que a conduta típica do agente deve estar estritamente contemplada pela norma penal, sob pena da atipicidade da conduta. A referida Instrução simplesmente não define a conduta típica.

Tanto é assim que a Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara em 2003 já apresentou projeto de lei visando tipificar esse tipo de conduta (PL 347/03)

Por outro lado, é imperativo constitucional que os direitos e deveres do cidadão devem ser estabelecidos em lei – princípio da legalidade, sobretudo os deveres que, pela sua não observância, ensejam sanção estatal.

Por fim, esclarecemos que Nota da Advocacia Geral da União já preconiza a revogação do art. 5º da citada Instrução aduzindo que a matéria é de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura e que a nota fiscal do produto poderia ser utilizada como instrumento de controle do transporte dessas espécies de peixes.

Ante ao exposto, apresentamos o presente Projeto de Decreto legislativo para sustar norma que não tem amparo em lei em vigor e que vem produzindo transtornos burocráticos ao setor de criação de peixes ornamentais.

Brasília, 16 de junho de 2015.

Deputado **CLÉBER VERDE** (PRB/MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 3 DE
JANEIRO DE 2012

Estabelece normas, critérios e padrões para a exploração de peixes nativos ou exóticos de águas continentais com finalidade ornamental ou de aquarofilia.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e o MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, no uso de suas atribuições, e tendo em

vista o disposto nas Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, e 11.959, de 29 de junho de 2009, bem como o constante do Processo IBAMA/Sede no 02001.002681/2004-06, resolvem:

Art.1º Estabelecer normas, critérios e padrões para a exploração de peixes nativos ou exóticos de águas continentais com finalidade ornamental ou de aquariofilia.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa Interministerial não se aplica às seguintes situações:

.....

CAPITULO III DO TRANSPORTE

Art. 5º O transporte interestadual de espécies de peixes de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquariofilia - GTPON, constante no Anexo II desta Instrução Normativa Interministerial.

Parágrafo único. Para expedição da Guia que trata o caput deste artigo, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - cabe ao solicitante requerer a liberação da Guia de Trânsito junto ao IBAMA, apresentando três vias do modelo Anexo II, preenchidas no ato do requerimento;

II - compete às Superintendências e Unidades Descentralizadas do IBAMA:

a) para transporte com fins comerciais, verificar a validade do Registro Geral de Pesca do Ministério da Pesca e Aquicultura, a regularidade do interessado junto ao Cadastro Técnico Federal-CTF do IBAMA, e os documentos de origem animal quando for o caso; e

b) assinar Guia de Trânsito solicitada.

Art. 6º Para a emissão do GTPON deve ser verificada à observância da legislação estadual e municipal, acaso existente.

§ 1º Para o transporte interestadual de até 40 espécimes de peixes de águas continentais com fins ornamentais ou de aquariofilia, por pessoa física, sem objetivo comercial, será dispensada a GTPON.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, o interessado deve acompanhar a carga em todo o trajeto do transporte.(Redação dada pela Instrução Normativa Interministerial 3/2012/MMA/MPA)

Art. 7º Para o transporte internacional com fins comerciais não haverá necessidade de GTPON, devendo a carga estar acompanhada da cópia impressa do Registro de Exportação-RE ou da Licença de Importação-LI do Banco Central do Brasil, efetivado no Sistema de Informações do Banco Central- SISBACEN, no Sistema Integrado do Comércio Exterior-SISCOMEX ou outros sistemas que venham a substituí-los.

§ 1º O RE ou a LI utilizada deve conter o NCM 03011090, relativo a "Outros peixes ornamentais vivos", e deve apresentar no campo observação do exportador ou informações complementares, os dados referentes à data, horário e número do voo no qual a carga será embarcada.

§ 2º O prazo para efetivação da RE e LI atenderá às normas específicas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 8º Para o transporte internacional por pessoa física, sem finalidade comercial, deve ser solicitada licença de exportação ou importação, por meio do Sistema de Emissão de Licenças para a importação ou exportação de flora e fauna - CITES, acessível na seção de Serviços Online no Sítio Eletrônico do IBAMA, pelo endereço eletrônico

<<http://www.ibama.gov.br>>. (Redação dada pela Instrução Normativa Interministerial 3/2012/MMA/MPA)

Parágrafo único. A exportação ou importação internacional de peixes cujas espécies constem ou passem a constar nos Anexos da CITES tem autorização própria para cada transação, conforme instituída na Instrução Normativa IBAMA nº 140, de 18 de dezembro de 2006, cujas solicitações devem ser feitas pelo SISCITES.

Art. 9º Fica permitida, para fins de ornamentação e de aquariofilia, a importação das espécies de peixes de águas continentais constantes do Anexo III desta Instrução Normativa Interministerial.

§ 1º Fica proibida a importação das espécies constantes no Anexo IV desta Instrução Normativa Interministerial.

§ 2º A unidade responsável pela anuência das LI, conforme exposto no art. 7º, analisará individualmente qualquer solicitação de importação de espécies de peixes exóticos que não constem nos Anexos III ou IV, podendo autorizar, ou não, sua entrada no país, e propor a atualização dos respectivos Anexos com as novas espécies.

Art. 10. As embalagens para transporte de peixes de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia devem apresentar em sua área externa, de maneira visível, etiqueta contendo número da caixa, número da GTPON ou RE, nome científico e quantidade de exemplares de cada espécie.

§ 1º As embalagens contendo espécimes de peixes com finalidade ornamental deverão obrigatoriamente permitir a visualização dos animais para efeito de fiscalização, exceto no caso de embalagens externas, tais como caixas de papelão e isopor.

§ 2º Nas autorizações, GTPON, LI ou RE deve constar primeiramente o nome científico das espécies.

Art. 11. As disposições contidas nesta Instrução Normativa Interministerial são aplicáveis sem prejuízo do atendimento às normas, procedimentos e documentos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, bem como do cumprimento das normas estaduais ou municipais, acaso existentes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Mudanças taxonômicas envolvendo espécies constantes nos Anexos I a III dessa Instrução Normativa Interministerial serão tratadas na forma deste artigo.

§ 1º No caso de simples mudança de nome científico, incluindo a descrição de espécies, a espécie continuará sendo tratada como constante nos respectivos anexos, e as Guias de Trânsito, Registros de Exportação ou Licenças de Importação deverão conter o nome mais recente da espécie e a observação sobre a mudança taxonômica no campo adequado, incluindo referências bibliográficas.

§ 2º No caso de uma espécie permitida ser redescrita e dividida em duas ou mais espécies, todas as novas espécies serão tratadas como constante nos respectivos anexos até que aconteça nova revisão das listas, e as Guias de Trânsito, Registro de Exportação ou Licenças de Importação deverão conter o nome científico mais recente da espécie e a observação sobre mudanças taxonômica no campo adequado, incluindo referências bibliográficas.

§ 3º No caso de uma ou mais espécies constantes no Anexo I serem redescritas e agrupadas em uma única espécie, caso a nova espécie não conste em nenhuma lista estadual

ou federal de espécies ameaçadas, esta continuará sendo tratada como permitida, e as Guias de Trânsito, Registro de Exportação ou Licenças de Importação deverão conter o nome científico mais recente da espécie e observação sobre mudanças taxonômicas no campo adequado, incluindo referências bibliográficas.

Art. 13. Aos infratores da presente Instrução Normativa Interministerial serão aplicadas as penalidades e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e em seu regulamento.

Art. 14. Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

FRANCISCO GAETANI
Ministro de Estado do Meio Ambiente Interino

ANEXOS
ESPÉCIES DE CAPTURA PERMITIDA PARA FINS ORNAMENTAIS

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
